



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.720529/2017-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO LISBOA CARNEIRO BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus às deduções pretendidas, o contribuinte deve ter em mente a legislação pertinente, juntando documentos hábeis que comprovem o seu direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer R\$ 3.260.62, referente à dedução de despesas médicas e R\$ 49.174,00 referente à Pensão Alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91/94) contra decisão de primeira instância (fls. 77/82), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 6-11, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2014, ano-calendário 2013, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 51.073,48, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/04/2017.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu das seguintes infrações:

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. Foi glosado o valor de R\$ 75.660,00, declarado a este título, por falta de comprovação.

Dedução indevida de Despesas Médicas. Foi glosado o valor de R\$ 11.977,66 (Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 84.313.741/0001-12), declarado a este título, por insuficiência/falta de comprovação.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do “Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora”.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 09/05/2017, fls. 54.

Em 07/06/2017 o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 2-4, alegando, em síntese, que ora apresenta os documentos comprobatórios do seu direito à dedução das despesas glosadas.

Postula pelo cancelamento do crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão primeira, juntando documentos.

Em 23 de maio de 2019 (fls. 255/257), o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem informasse se o contribuinte aderiu ao REFIS e se o crédito discutido neste processo administrativo foi incluído.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 11/12/2017 (fl. 88); Recurso Voluntário protocolado em 08/01/2018 (fl. 91), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 128/129).

Em julgamento primeiro, decidiu-se converter em diligência para que a Unidade de origem informasse se o contribuinte aderiu ao REFIS e se o crédito discutido neste processo administrativo foi incluído, o que foi feito às fls. 259/261.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF que:

As deduções na DIRPF dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia estão sujeitas à comprovação na forma da legislação. O contribuinte juntou ao seu requerimento cópias simples de peças judiciais relacionadas as deduções de pensão alimentícia. As cópias simples não atendem a requisitos legais, vez que devem ser apresentadas cópias autenticadas em cartório ou acompanhadas dos originais para conferência. Não foram apresentados os comprovantes de efetivo pagamento dos valores declarados a título de pensão alimentícia.

As despesas médicas pagas podem ser deduzidas na DIRPF desde que atendidos os requisitos legais e apresentados os comprovantes quando exigidos pelo fisco. O contribuinte juntou cópia simples de demonstrativo emitido pela Unimed. A cópia simples não atende a requisitos da legislação, vez que deve ser apresentada cópia autenticada em cartório ou acompanhada do original para conferência.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

O acordo de alimentos entre o impugnante e sua irmã Maria Carneiro da Silva foi feito treze anos antes dos supostos pagamentos (acordo de 2001 e pagamento em 2013) e o acordo entre ele e sua filha Raquel Carvalho Mota Braga foi celebrado cerca de seis anos (2008) antes dos pagamentos (2013).

A finalidade de prover alimentos é assegurar o direito à vida e tem por pilares o vínculo de parentesco, casamento ou união estável, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.

A necessidade do alimentando muda com o tempo, o que é evidente no caso da filha que frequentava curso universitário por ocasião do acordo, mas que no ano de 2013 já contava com 28 anos de idade e bastante plausível no caso da irmã, cujo esposo, à época do acordo, era idoso e estava adoentado.

Em razão dessas peculiaridades, entendo que é necessária a produção da prova do efetivo pagamento (ex: cheque, extrato bancário).

Com relação aos pagamentos feitos a Solange Maria Braga Avelino, ex-esposa do impugnante, cabe mencionar que o acordo homologado em 2009 (ratificação) impõe ao impugnante a obrigação de prestar alimentos aos seus filhos e não a sua ex-esposa, e, considerando que os filhos eram maiores de idade em 2013, não eram mais representados pela mãe.

Os pagamentos feitos a Solange Maria Braga Avelino, portanto, o foram por mera liberalidade do impugnante, sem decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou em decorrência de escritura pública, portanto, não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por falta de previsão legal.

Em suma, considero ineficazes as provas apresentadas e mantenho a glosa dos pagamentos declarados a título de pensão judicial, nos termos do lançamento tributário.

As decisões judiciais juntadas aos autos não prevêm a obrigação de o impugnante custear plano de saúde ou despesas com tratamento de saúde de Raquel Carvalho Mota Braga e de Solange Maria Braga Avelino, logo, os pagamentos feitos a este título não são dedutíveis.

O pagamento do plano de saúde do contribuinte, no valor de R\$ 6.744,12 está comprovado com base no demonstrativo emitido pela Unimed Rio Branco, às fls. 27-28.

Portanto, restabeleço em parte a dedução de despesa médica no valor de R\$ 6.744,12.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

Em resposta à diligência, proposta em sessão de julgamento, para que a unidade de origem se manifestasse a respeito do REFIS/PERT, a mesma, assevera que o contribuinte não é optante de nenhuma modalidade de parcelamento convencional ou especial.

Tendo em vista, a resposta da unidade de origem passo a analisar o mérito.

Relativamente a controvérsia da pensão alimentícia, o recorrente lançou valores a título de prestação de alimentos, para as seguintes pessoas:

Maria Carneiro da Silva, no valor de R\$ 8.136,00

Raquel Carvalho Mota, no valor de R\$ 19.524,00

Solange Maria Braga Avelino, no valor de R\$ 48.000,00.

Segundo afirmado pela r. decisão primeira a dedução é permitida, dentro dos critérios fixados pela legislação de regência.

A fiscalização solicitou ao contribuinte para que apresentasse documentos comprobatórios do efetivo pagamento, sendo certo que o recorrente quedou-se silente. Em razão do ocorrido nos autos a r. decisão primeira, manteve a exação fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou às fls. 96/122, comprovantes de transferências bancárias, no importe de R\$ 49.174,00. Desta forma, restam comprovados em parte, a dedução de Pensão Alimentícia: R\$ 4.800,00 referente à Maria Carneiro; R\$ 19.524,00 referente à Raquel e, R\$ 24.850,00 referente à Solange.

Com relação as despesas médicas, a controvérsia recai sobre a dedução de pagamentos declarados em favor da Unimed Rio Branco, referente a plano de saúde do contribuinte, no valor de R\$ 6.744,12, e dos planos de saúde de Raquel Carvalho Mota Braga no valor de R\$ 1.972,92 e de Solange Maria Braga Avelino no valor de R\$ 3.260,62. Destaco que quanto à dedução do plano do contribuinte não há o que discutir uma vez que já foi aceito pela DRJ.

Pois bem, às fls. 219/228, em homologação de divórcio consensual ficou estabelecido a obrigação de pagamento por parte do contribuinte, para Solange.

Sendo certo que o plano de saúde referente à filha Raquel, foi pago pelo contribuinte por mera liberalidade.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste em parte ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer R\$ 3.260,62 referente a dedução de despesas médicas e, o valor de R\$ 49.174,00 referente à Pensão Alimentícia.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil